



JUNTA DE FREGUESIA DE SOBRADO

REGULAMENTO

CEMITÉRIO

Aprovado em reunião de Junta de Freguesia de Sobrado a 16 de Dezembro
de 2025, após consulta pública, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 101º do Código
de Procedimento Administrativos e aprovado em Assembleia de Freguesia de Sobrado a
22 de Dezembro de 2025.

JUNTA DE FREGUESIA DE SOBRADO

Página 1 de 39

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na redação atualmente em vigor, aprova o regime de Inumação e Trasladação de Cadáveres, introduzindo e elencando novas e importantes alterações aos diversos diplomas legais, que se debruçavam sobre a esfera jurídica do direito mortuário.

No panorama prático, o supramencionado diploma legal veio criar regras e conceitos, visando assim atualizar o direito mortuário que, naquela data, se apresentava desajustado face às necessidades sentidas pelas Autarquias locais, enquanto entidades administradoras de cemitério.

Com o decurso dos anos e tendo em conta as novas necessidades que se fizeram sentir no seio da nossa sociedade, o diploma legal supracitado, sofreu diversas alterações.

As alterações introduzidas pelos diversos diplomas legais traduziram-se:

- a) No alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de atos regulados no diploma;
- b) Na plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado e que obedeça as regras definidas na portaria regulamentar;
- c) Na faculdade de inumação em locais de consumpção aeróbia;
- d) Na possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de certa nacionalidade, confissão ou regra/ordem religiosa, bem como na inumação em capelas privativas, com autorização prévia da Autarquia;
- e) Na redução do prazo para realização da exumação, de 5 para 3 anos, após a inumação, e para mais 2 anos nos casos em que se verificar ser necessário recobrir o cadáver, por ainda não estarem terminados os fenómenos de decomposição da matéria orgânica;

[Handwritten signatures and initials in blue ink]
R. P. A.
L. G. T.
A.
Ed. 2

- f) Na restrição do conceito de trasladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossada para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério a competência para a mesma;
- g) Na eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de trasladação, quer dentro do mesmo cemitério, quer para outro cemitério;
- h) Na definição da regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Na medida em que estas novas disposições não se encontram previstas no Regulamento do Cemitério da Freguesia de Sobrado, considera-se necessário proceder à revisão do citado Regulamento, de modo que este integre as normas relativas às novas disposições legais e enquadre as soluções adequadas e conformes à legislação em vigor.

INTRODUÇÃO

O presente Regulamento pretende uniformizar e equiparar as normas e condições de utilização do cemitério da Freguesia de Sobrado, com vista a uma resposta mais eficiente às reais necessidades existentes.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Artigo 1º

Legislação habilitante

Constitui legislação habilitante do presente Regulamento os artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 29.º do Decreto 44220, de 3 de março de 1962; o Decreto 48770, de 18 de dezembro de 1968; a alínea m) do artigo 2º do Decreto-Lei 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 5/2000, de 29 de janeiro, pelo Decreto-Lei 138/2000, de 13 de julho, pela Lei 30/2006, de 11 de julho, e pelo Decreto-Lei 109/2010, de 14 de outubro; a alínea, alínea f) do n.º 1 e alínea b) do n. 2 do artigo 9.º, conjugadas com o disposto nas alíneas h), hh),

ii), ji) e xx) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 16º da Lei 75/2013. de 12 de setembro, que alterou a Lei 169/99. de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei S-A/2002, de 11 de janeiro, e retificada pelas Declarações de Retificação n.º 4/2002, de 6 de fevereiro, e n.º 9/2002, de 5 de março; o Decreto-Lei 433/82, de 27 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 356/89, de 17 de outubro, o Decreto-Lei 244/95, de 14 de setembro, a Lei 109/2001, de 24 de dezembro, e a Lei 2/2007, de 15 de janeiro, que aprovou a Lei das Finanças Locais, revogando a Lei 42/98, de 6 de agosto.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de Polícia: a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de Saúde: o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária: o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- e) Consumpção aeróbia: processo de destruição da matéria orgânica do cadáver, através da circulação de ar no interior do local onde este se encontra inumado;
- f) Cremação: a redução de cadáver ou de ossada a cinzas;
- g) Depósito: local para a colocação, de um modo temporário, de urnas com ossadas;
- h) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- i) Nicho: construção, composta por unidades de compartimentos, destinada à inumação de cadáver por consumpção aeróbia;
- j) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;

- k) Jazigo compartimentado: local de inumação de cadáver, em caixão de zinco, ossada ou cinzas;
- l) Jazigo Capela: edificação em altura para a inumação de cadáveres, ossadas ou cinzas;
- m) Ossada: o que resta do corpo humano, uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- n) Ossário: construção destinada à colocação de urnas contendo restos mortais, sobre a forma de ossada ou cinzas;
- o) Período neonatal precoce; as primeiras cento e sessenta e oito horas (168 h) de vida;
- p) Remoção: levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- q) Restos mortais: cadáver, ossada e cinzas;
- r) Sepultura: campa térrea de natureza temporária ou perpétua, para inumação de cadáver, ossada ou cinzas;
- s) Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- t) Trasladação: transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossada para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- u) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana.

Artigo 3º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;

- b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa têm também legitimidade representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade, nos termos dos números anteriores.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including "J. Silva", "R. H. A.", "I. Costa", "A.", and "Cm"]

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4.º

Âmbito

1. O cemitério da Freguesia de Sobrado destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos que tenham falecido na área geográfica de Sobrado e sejam recenseados na Freguesia, à data da sua morte.
2. Podem ainda ser inumados no cemitério da Freguesia de Sobrado:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos nas restantes freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo Presidente da Junta de Freguesia respetiva, não seja possível a inumação no respetivo cemitério da Freguesia;

- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do concelho, que se destinem a jazigos, sepulturas ou nichos perpétuos, as quais devem estar devidamente regularizadas;
- c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da Freguesia de Sobrado, mas que à data do seu óbito estejam nela recenseados;
- d) Os cadáveres dos indigentes que tenham falecido na Freguesia de Sobrado;
- e) Cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia ou do vogal com competência delegada ou subdelegada.
3. Caso se trate de um feto morto ou um recém-nascido falecido no período neonatal precoce e não possuidor de cartão de cidadão, a prova de residência para efeitos de inumação no cemitério da Freguesia será efetuada mediante a apresentação dos documentos de identificação dos progenitores do falecido que comprove o seu recenseamento na da Freguesia de Sobrado.

Artigo 5º

Competências

1. Qualquer ato ou diligência a ser efetuado no cemitério da Freguesia de Sobrado deve ser requerido à Junta de Freguesia mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, através da utilização de formulário próprio, pelas pessoas mencionadas no artigo 3.º e nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, a sua redação atual.
2. As competências do Presidente da Junta de Freguesia previstas no presente Regulamento podem ser objeto de delegação em Vogal, mediante despacho.

SECÇÃO II

DOS SERVIÇOS

Artigo 6.º

Coordenador do cemitério

O coordenador do cemitério é o trabalhador ao qual compete fazer cumprir e fiscalizar a observância das disposições do presente Regulamento, bem como demais legislação, regulamentos gerais em vigor e deliberações da Junta de Freguesia, sem prejuízo do dever de cumprir as ordens dos seus superiores hierárquicos.

Artigo 7.º

Serviço de receção e inumação de cadáveres

Os serviços de receção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo coordenador do cemitério ou por quem legalmente o substituir.

Artigo 8.º

Serviços de registo e expediente geral

Os procedimentos de registo e expediente geral estão a cargo dos serviços administrativos de apoio ao cemitério da Freguesia, onde existem suportes para se proceder ao registo de inumações, exumações, trasladações, concessões de terrenos e quaisquer outros atos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 9.º

Horário do funcionamento

1. O cemitério da Freguesia funciona, de segunda-feira a domingo, em conformidade com o seguinte horário:
 - a) Horário de Inverno (de 01 de outubro a 01 de março): das 8h00 às 18h00:

- b) Horário de Verão (de 01 de abril a 30 de setembro): das 8h00 às 20h00.
2. Em face de circunstâncias que se repute ponderosas, o horário do cemitério pode ser alterado mediante despacho do Presidente da Junta de Freguesia.
 3. Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação ou cremação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do Presidente da Junta de freguesia, poderão ser imediatamente inumados.
 4. As Agências Funerárias devem comunicar aos serviços da Junta de Freguesia a entrada de cadáver a inumar com a antecedência mínima de doze (12) horas.
 5. A trasladação, a realização de intervenções em sepulturas temporárias ou perpétuas ou outras intervenções inerentes ao funcionamento do cemitério da Freguesia devem realizar-se nos dias úteis, entre as 09:00 e as 12:30 e entre as 13:30 e as 16:30 horas, mediante o acompanhamento por parte do coordenador do cemitério ou por quem legalmente o substituir.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO

Artigo 10.º

Remoção

À remoção de cadáveres serão aplicadas as regras consignadas no artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de dezembro, na sua atual redação.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE

Artigo 11.º

Regime aplicável

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including "A", "J. Costa", and "A."]

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, são aplicáveis as regras consignadas no artigo 6.º e no artigo 7.º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual.

CAPÍTULO V

DAS INUMAÇÕES

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 12º

Locais de Inumação

1. No cemitério da Freguesia de Sobrado as inumações são realizadas em:
 - a) Sepulturas temporárias;
 - b) Jazigos/Sepulturas perpétuas;
 - c) Jazigos Capela;
 - d) Local de consumpção aeróbia (nichos).
2. São excecionalmente permitidos:
 - a) O depósito em Panteão Nacional, ou em Panteão privativo dos Patriarcas de Lisboa, do cadáver ou ossadas daqueles a que caibam essa honra;
 - b) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, para tal autorizados pela Câmara Municipal respetiva;
 - c) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossada dos familiares dos respetivos proprietários, para tal autorizados pela Câmara Municipal respetiva.

3. A trasladação para o cemitério de Sobrado, de cadáver ou ossadas que estejam inumados num dos locais previstos na alínea b) e c) do número anterior é requerida por uma das pessoas indicadas no artigo 3.

Artigo 13º

Inumação fora do cemitério público

1. Nas situações constantes no número 2 no artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento, por qualquer pessoa referida no artigo 3.º do presente Regulamento, dele devendo constar:
 - a) Identificação do requerente;
 - b) Indicação exata do local onde se pretende inumar ou depositar as ossadas;
 - c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.
2. A inumação fora do cemitério público é acompanhada pelo coordenador do cemitério ou por quem legalmente o substituir.

Artigo 14º

Modos de inumação

1. Os cadáveres a inumar são encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
2. Os caixões de zinco hermeticamente fechados serão soldados no cemitério na presença do coordenador do cemitério ou quem nele seja delegado.
3. Sem prejuízo do disposto do número anterior, a pedido dos interessados e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, a soldagem do caixão pode ser efetuada na presença de um representante do Presidente da Junta de Freguesia no local donde partirá o féretro.
4. Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados no caixão materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de

inumação em sepultura, em jazigo, em jazigo capela ou em local de consumpção aeróbia.

Artigo 15°

Prazos de inumação

1. Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas (24 h) sobre o óbito.
2. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a Autoridade de Saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação ou encerramento em caixão de zinco, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
3. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Em setenta e duas horas (72h), se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3° do presente Regulamento;
 - b) Em setenta e duas horas (72h) a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - c) Em quarenta e oito horas (48h) após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
 - d) Em vinte e quatro horas (24h), nas situações referidas no nº1 do artigo 5° do Decreto-Lei 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual;
 - e) Até trinta (30) dias sobre a data da verificação do óbito, desde que não seja possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer uma das pessoas ou entidades indicadas no artigo 3. ° do presente Regulamento.

Artigo 16°

Condições para a inumação

Nenhum cadáver pode ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos indicados no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento, auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 17º

Autorização para a inumação

1. A inumação de um cadáver depende de autorização do Presidente da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3.º do presente Regulamento.
2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II Decreto-Lei 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da Autoridade de Saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas (24h) sobre o óbito;
 - c) Documentos a que se refere o artigo 39º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigos, sepulturas ou nichos perpétuos.

Artigo 18º

Tramitação

1. O requerimento e os documentos referidos no artigo anterior são apresentados à Junta de Freguesia através dos serviços administrativos, por quem estiver incumbido da realização do funeral.
2. Não se efetua a inumação sem que os documentos previstos no número 2 do artigo anterior sejam entregues nos serviços administrativos.
3. No seguimento da entrega dos documentos, é emitido o respetivo documento de receita, afim do requerente da inumação proceder ao pagamento das taxas que forem devidas, de acordo com a Tabela de Taxas e Preços em vigor.
4. O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

SECÇÃO II
DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 19º

Sepultura comum não identificada

1. É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:
 - a) Perante situação de calamidade pública;
 - b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 20º

Classificação

1. As sepulturas classificam-se em temporárias, perpétuas e outras de direitos especiais (antigas sepulturas aforadas):
 - a) São sepulturas temporárias aquelas que se destinam à inumação por um período mínimo definido na legislação, findo o qual proceder-se-á à exumação.
 - b) São sepulturas perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.
 - c) São sepulturas de direitos especiais as antigas sepulturas aforadas que se regem pelas sepulturas concessionadas, sendo automaticamente renovados os seus direitos com o pagamento anual da respetiva taxa de ocupação de espaço.
2. As sepulturas perpétuas devem, preferencialmente, localizar-se em Talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos Talhões de deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 21º

Dimensões

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including "A.", "F-1017", and "Ceh"]

Artigo 23º

Espécies de jazigos

1. Os jazigos podem ser de 3 espécies:
 - a) Subterrâneos - aproveitando apenas o subsolo;
 - b) Capelas - constituídos somente por edificações acima do solo;
 - c) Mistos - dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

Artigo 24º

Inumação em jazigo

Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4mm.

Artigo 25º

Deteriorações

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rutura ou qualquer outra deterioração, são os interessados notificados, a fim de procederem à sua reparação, sendo definido pela Junta de Freguesia o prazo conveniente para a efeito.
2. Em caso de urgência ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a mesma é efetuada pela Junta de Freguesia, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, correndo as despesas por conta dos interessados.

4. O disposto nos números anteriores apenas terá lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que os interessados não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.
5. Sempre que o concessionário do jazigo não tenha indicado na Junta de Freguesia a morada atual, no prazo máximo de sessenta (60) dias, é irrelevante a evocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o número 1 deste artigo.

[Handwritten notes in blue ink:]
L- 65TA
A.
18

SECÇÃO IV

DAS INUMAÇÕES EM LOCAL DE CONSUMPÇÃO AERÓBIA E OSSÁRIOS

Artigo 26º

Inumação em local de consumpção aeróbia (nichos)

1. Em caso de necessidade de gestão cemiterial, as inumações podem ser realizadas em local de consumpção aeróbia.
2. Às inumações realizadas em local de consumpção aeróbia correspondem as taxas previstas na Tabela de Taxas e Preços em vigor.
3. A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

Artigo 27º

Inumação em ossários

Os ossários destinam-se à inumação de ossada, dentro de caixa de madeira, ou de cinzas, em recipiente apropriado.

CAPÍTULO VI

DAS EXUMAÇÕES

Artigo 28º

Requerimento

As exumações devem ser requeridas à Junta de Freguesia mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, através da utilização de formulário próprio nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 29º

Prazos

1. Salvo em cumprimento de mandado de Autoridade Judiciária, a abertura de qualquer jazigo, sepultura ou nicho só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 30º

Aviso aos interessados

1. Decorrido o prazo estabelecido no número 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

[Handwritten signatures and notes in blue ink, including "L. Costa" and "A."]

2. Um mês antes de terminar o período legal de inumação, a Junta de Freguesia notificará os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de receção, convidando os interessados a requerer, no prazo de trinta (30) dias, a exumação e a conservação de ossada.
3. No caso de os interessados serem desconhecidos, a notificação mencionada no número anterior efetuar-se-á por publicitação através de edital e de aviso em dois dos jornais mais lidos da região.
4. Decorrido o prazo previsto no número 2. sem que os interessados promovam qualquer diligência no sentido da exumação ou conservação das ossadas, esta, se praticável, será realizada pelos serviços da Junta de Freguesia, considerando-se abandonada a ossada existente.
5. As ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 21ª do presente Regulamento.

Artigo 31º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1. A exumação da ossada de um caixão inumado em jazigo só é permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.
2. A consumpção a que alude o número anterior é obrigatoriamente verificada pelos serviços da Junta de Freguesia.
3. A ossada exumada de caixão que, nos termos do artigo 25. do presente Regulamento, se tenha removido para sepultura, é depositada no jazigo originário ou em local acordado com o serviço do cemitério.

CAPÍTULO VII
DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 32º

Competência

1. A trasladação é solicitada ao presidente da Junta de Freguesia pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3.º do presente Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta no Anexo I no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual.
2. Se a trasladação consistir na mera mudança entre cemitérios da Freguesia, é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
3. Se a trasladação consistir na mudança para cemitério de outra Freguesia, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no número 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vai ser trasladado o cadáver ou ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
4. Para o cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação por via postal ou por correio eletrónico.

Artigo 33º

Condições da trasladação

1. A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm.
2. A trasladação de ossadas é efetuada em caixa madeira ou de zinco com a espessura mínima de 0,4mm.
3. A trasladação de cinzas é livre, devendo ser efetuada em recipiente apropriado.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'A', 'L. G. A.', and others.]

4. Quando a trasladação se efetuar para fora dos cemitérios da Freguesia terá de ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 34º

Registos e comunicações

1. Nos livros de registo de cada cemitério da Freguesia, far-se-ão os averbamentos correspondentes as trasladações efetuadas.
2. A Junta de Freguesia comunicará à Conservatória do Registo Civil a trasladação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71,º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO VIII

DA CONCESSÃO DE TERRENOS, NICHOS E OSSÁRIOS

SECÇÃO I

DAS FORMALIDADES

Artigo 35º

Concessão

1. O terreno do cemitério pode, mediante autorização da Junta de Freguesia, ser objeto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.
2. O terreno poderá também ser concedido em hasta pública nos termos e condições especiais que a Junta de Freguesia vier a fixar.
3. A concessão de jazigos, sepulturas, nichos e ossários não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de

uso com afetação especial e nominativa em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Artigo 36º

Requerimento de concessão

1. O pedido para a concessão de jazigos, sepulturas, nichos ou ossários é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesias e dele deve constar a identificação do requerente e a sua residência.
2. Existindo cadáver ou ossadas, o pedido de concessão só pode ser efetuado por um familiar direto do falecido; cônjuge, filhos, pessoas que tenham vivido em condições análogas à de cônjuge, outros descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes, outros colaterais até ao quarto grau, sucessivamente, devendo, para o efeito, apresentar declaração sob compromisso de honra de que nenhum dos anteriores, naquela sucessão, pretende formular o mesmo pedido.
3. Após o falecimento do titular do alvará, o sucessível reclamante deve requerer o averbamento do seu direito, por escrito, à Junta de Freguesias, no prazo de 3 anos.
4. Sendo vários os sucessíveis reclamantes, estes devem juntar ao requerimento do averbamento a habilitação de herdeiros.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Artigo 37º

Decisão da concessão

Deferido o pedido de concessão, os serviços da Junta de Freguesia notificam o requerente para proceder ao pagamento da respetiva taxa, no prazo de trinta (30) dias a contar da data de notificação.

Artigo 38º

Alvará de concessão

1. A concessão de jazigos, sepulturas, nichos e ossários é titulada por alvará emitido pela Junta de Freguesias, no prazo de trinta (30) dias após o cumprimento das formalidades constantes neste capítulo.
2. Do alvará deverão constar os elementos de identificação e a morada do concessionário, bem como os elementos relativos ao jazigo, sepultura, nicho ou ossário, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as alterações.

SECÇÃO II

DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 39.º

Autorizações

1. As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos, sepulturas, nichos ou ossários serão feitas mediante a exibição do respetivo alvará ou de autorização expressa dos responsáveis, cujo Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade deve ser exibido.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando a autorização de qualquer um deles quando se trate de inumação do cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
4. Sempre que os concessionários não declarem, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 40º

Transladação de restos mortais

1. Os concessionários de jazigos, sepulturas, nichos ou ossários podem promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.
2. As trasladações a que alude este artigo só poderão efetuar-se para outros jazigos, sepulturas, nichos ou ossários do cemitério da Freguesia.
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade dos concessionários.

Artigo 41º

Obrigações dos concessionários

Os concessionários de jazigos, sepulturas, nichos e ossários que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumado será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena dos serviços da Junta de Freguesia promover a sua abertura. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao ato e por duas testemunhas.

CAPÍTULO IX

DA TRANSMISSÃO DE JAZIGOS, SEPULTURAS, NICHOS E OSSÁRIOS

Artigo 42º

Transmissão

1. A transmissão de jazigos, sepulturas, nichos ou ossários averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito, com os

documentos comprovativos do trato sucessivo e do pagamento de taxa, de acordo com a Tabela de Taxas e Preços em vigor.

2. São permitidas transmissões "mortis-causa" e ainda transações entre vivos, estando estas condicionadas à autorização da Junta de Freguesia.
3. As transmissões "mortis-causa" serão averbadas a requerimento dos familiares interessados e instruídos nos termos do direito.
4. As transmissões referidas no presente artigo não serão autorizadas em caso de dívidas à Junta de Freguesia.

Artigo 43º

Averbamento

1. Verificados o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos só têm eficácia após averbamento na Freguesia e após o pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Preços em vigor.
2. O averbamento das transmissões a que se refere o artigo anterior será feito mediante exibição do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 44º

Proibição de negócio

É proibido aos concessionários receber qualquer importância ou valor pelo depósito de corpos ou ossadas no terreno concessionado.

Artigo 45º

Abandono de jazigo ou sepultura

Os jazigos ou sepulturas que vierem à posse da Junta de Freguesia e que, pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação, se considere manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Junta de Freguesia, concessionados ou alienados em hasta

pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos ou sepulturas.

CAPÍTULO X

DOS JAZIGOS, SEPULTURAS, NICHOS E OSSÁRIO ABANDONADOS

Artigo 46º

Conceito

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Junta de Freguesia, jazigos, sepulturas, nichos e ossário (perpétuos), cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por um período superior a dez (10) anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta (60) dias, depois de notificados. por meio de éditos publicitados em dois jornais mais lidos da região e afixados nos lugares do estilo.
2. Serão também considerados abandonados, todos os jazigos, sepulturas, nichos e ossário que tenham dividas à Junta de Freguesia por um período superior a oito (8) anos.
3. Dos éditos constarão os números dos jazigos, sepulturas, nichos ou ossários, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.
4. O período superior a dez (10) anos, referido no número 1 é contado a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido realizadas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da Lei Civil.
5. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

6. Findos os prazos estabelecidos no número 1, proceder-se-á à remoção dos restos mortais, dando-se a estes o destino considerado adequado.

Artigo 47º

Declaração de prescrição

1. Decorrido o prazo de sessenta (60) dias previsto no artigo anterior sem que o concessionário ou o seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, pode a Junta de Freguesia deliberar a prescrição da concessão dos jazigos, sepulturas, nichos ou ossário, declarando-se caducada a concessão, à qual será dada a publicidade referida no artigo anterior.
2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia dos jazigos, sepulturas, nichos e ossários.

Artigo 48º

Realização de obras

1. Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, desse facto será dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.
2. Na falta de comparência dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região e afixados nos lugares do estilo, dando conta do estado dos jazigos e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome dos últimos concessionários que figurem nos registos.
3. Nos casos em que haja perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode a Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.

4. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 49º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pela Junta de Freguesia, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data da demolição ou da declaração de prescrição, respetivamente.

CAPÍTULO XI

CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I

DAS OBRAS

Artigo 50º

Licenciamento

1. A realização de quaisquer trabalhos no cemitério da Freguesia de Sobrado fica sujeita a prévia autorização do Presidente da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização dos serviços da Junta de Freguesia.
2. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, instruído com o projeto da obra.

3. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.
4. Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos ou sepulturas.
5. O licenciamento das obras a que se refere o presente artigo está sujeito ao pagamento das taxas fixadas na Tabela de Taxas e Preços em vigor.

Artigo 51º

Projeto

1. Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
 - a) Peça desenhada;
 - b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
 - c) Declaração de responsabilidade, quando devida;
 - d) Estimativa orçamental.
2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.
3. As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.

Artigo 52º

Requisitos dos jazigos

1. Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

- - Comprimento - 2,00 mt.
 - - Largura - 0,75 mt.
 - - Altura - 0,55 mt.
2. Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno.
 3. Os jazigos capela não poderão ter dimensões inferiores a 2,00 metros de frente e 2,70 metros de fundo.
 4. Tratando-se de um jazigo destinado apenas à colocação de ossadas, este poderá ter o mínimo de 1,00 metro de frente e 2,00 metro de fundo.
 5. Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 metros.
 6. Na parte subterrânea de jazigos exigir-se-ão condições especiais de construções tendentes a impedir as infiltrações de água.

Artigo 53º

Requisitos dos ossários

1. Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
 - - Comprimento - 0,80 mt.
 - - Largura - 0,50 mt.
 - - Altura - 0,40 mt.
2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
3. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no número 6 do artigo anterior.

Artigo 54º

Requisitos das sepulturas

As sepulturas devem ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,20 metros.

Artigo 55º

Obras de conservação

1. Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos de oito (8) em oito (8) anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para efeitos do disposto do número anterior e nos termos do artigo 48.º, os concessionários são notificados da necessidade das obras, através de carta registada com aviso de receção, sendo-lhes concedido um prazo para a sua execução.
3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo a que alude o número anterior, pode o Presidente da Junta de Freguesia ou o vogal com competência delegada ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados.
4. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
5. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Junta de freguesia ou o vogal com competência delegada, prorrogar o prazo a que alude o número 1 deste artigo.
6. Em todas as situações de alteração do revestimento de sepulturas perpétuas, todo o material substituído reverterá para a Junta de Freguesia.



Artigo 56º

Desconhecimento de morada

Sempre que o concessionário de jazigos, sepulturas, nichos ou ossários não tiver indicado na Junta de Freguesia a morada atual, para qualquer contacto, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento da notificação mencionada no artigo 48º e no número 2 do artigo anterior.

Artigo 57º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado será objeto de deliberação do Executivo da Junta de Freguesia, com base no disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

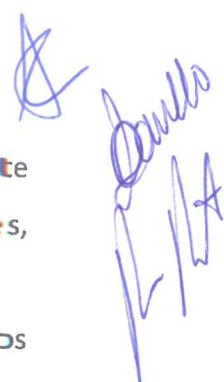
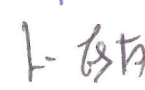
SECÇÃO II

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS LOCAIS E INUMAÇÃO

Artigo 58º

Sinais funerários

1. Nos jazigos, sepulturas e ossários é permitida a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Nos locais de consumpção aeróbia (nichos) é obrigatória a colocação dos seguintes sinais funerários:
 - a) Jarra em chapa de aço inox, constituída por pendural, corpo e recipiente de água e vela, com colocação e fixação posterior na frente do nicho:
 - b) Placa identificativa, constituída em vidro acrílico de 0,8 mm e dois fixadores com distanciadores em aço inox.

- 
- 
- 
- 
3. Os sinais funerários identificados no número anterior, são obrigatoriamente fornecidos pela Junta de Freguesia, com todos os materiais e trabalhos inerentes, mediante o pagamento da taxa devida.
 4. A colocação de cruzes, caixas para coroas ou quaisquer outros sinais costumados referidos neste artigo não pode inviabilizar nem prejudicar a realização dos serviços funerários normais.
 5. Não são permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 59º

Embelezamento

1. E permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.
2. O disposto no número anterior não se aplica aos locais de consumpção aeróbia (nichos).

Artigo 60º

Desaparecimento de objetos ou sinais funerários

A Junta de Freguesia não se responsabiliza pelo desaparecimento de objetos de embelezamento ou sinais funerários colocados em qualquer local do cemitério da Freguesia.

CAPÍTULO XII

DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO

Artigo 61.º

Regime legal

A mudança do cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas, é da competência da Junta de Freguesia.

Artigo 62.º

Transferência do cemitério

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Junta de Freguesia os encargos com o transporte dos restos inumados, sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 63.º

Entrada de viaturas particulares

No cemitério da Freguesia é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e mediante autorização da Junta de Freguesia:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério:

- b) Viatura ligeiras de natureza particular transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade de locomoção.

Artigo 64º

Proibições no recinto do cemitério

1. No recinto do cemitério da Freguesia de Sobrado é proibido:
 - a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos à memória dos mortos ou do respeito devido ao local,
 - b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, com exceção de cães guia;
 - c) Colher flores, danificar espécies herbáceas, arbustivas ou árvores;
 - d) Plantar árvores de fruto ou quaisquer espécies vegetais;
 - e) Danificar jazigos, sepulturas, nichos, ossários, sinais funerários, ou quaisquer outros elementos;
 - f) Realizar manifestações de carácter político;
 - g) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
 - h) A permanência de crianças, quando não acompanhadas por um adulto;
 - i) A venda ambulante sem prévia autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 65º

Retirada de objetos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos, sepulturas, nichos ou ossários não podem daí ser retirados sem a apresentação do alvará ou a autorização escrita dos responsáveis, nem sair do cemitério sem autorização do coordenador do cemitério ou por quem legalmente o substituir.

Artigo 66º

Realização de cerimónias

1. Dentro do espaço do cemitério da Freguesia carecem de autorização, as seguintes atividades:
 - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - c) Atuações musicais;
 - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - e) Realização de reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com cinco (5) dias úteis de antecedência, salvo motivos ponderosos ligados ao ato fúnebre, cujo pedido pode ser realizado com vinte e quatro horas (24) de antecedência.

Artigo 67º

Abertura de caixão de metal

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:
 - a) Em cumprimento de mandado da Autoridade Judicial;
 - b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consunpção aeróbia de cadáver não inumado;
 - c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
2. O disposto nas alíneas a) e c) do número anterior aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei 411/98.

CAPÍTULO XIV

FISCALIZAÇÃO, CONTRAORDENAÇÕES E SANÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 68º

Fiscalização

Têm competência para proceder à fiscalização da observância do disposto no presente Regulamento as seguintes entidades:

- a) A Junta de Freguesia, enquanto entidade responsável pela administração do cemitério onde tenha sido praticada a infração;
- b) A Autoridade de Polícia;
- c) A Autoridade de Saúde.

Artigo 69º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos membros do Executivo, nos termos do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 18.º e na alínea n) do n.º 2 do artigo 35. da Lei 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 70º

Contraordenações e coimas

1. Constitui contraordenação punida com coima de quinhentos euros (€500) a sete mil euros (€7000,00), ou de mil euros (€1000,00) a quinze mil euros (€15000,00), consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 5/2000, de 29 de janeiro, pelo Decreto-Lei 138/2000, de 13 de

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'A' and 'L-esta']

julho, pela Lei 30/2006, de 11 de julho, e pelo Decreto-Lei 109/2010, de 14 de outubro

2. Constitui contraordenação punida com coima de duzentos euros (€200,00) a dois mil e quinhentos euros (€2500,00), ou de quatrocentos euros (€400,00) a cinco mil euros (€5000,00), consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva: o transporte de cadáver, ossadas, dentro do cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Junta de Freguesia.
3. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 71º

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
 - a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
 - b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa do título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeita a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
2. É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 72º

Taxas e preços

A prestação de serviços relativos ao cemitério da Freguesia de Sobrado e todos os atos previstos no presente Regulamento estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Preços referente ao ano civil em vigor.

Artigo 73º

Omissões

Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação ou interpretação do presente Regulamento serão apreciadas e resolvidas, caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 74º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga o anterior Regulamento sobre esta matéria.

Artigo 75º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua aprovação pela Assembleia de Freguesia.